



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Autos nº. 0000182-13.1996.8.16.0193

CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI, empresa nomeada como Administradora Judicial nos autos em epígrafe, de Falência de KITPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de mov. 415.1, apresentar o relatório pormenorizado do feito, o que faz, tempestivamente, nos seguintes termos.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

Em 24/01/1996 (mov. 1.1) a empresa KITPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, com sede na Rodovia BR 116, KM 85, rua 16, quadra 22-B, Centro Industrial Mauá, em Colombo, Paraná, **requereu a autofalência**, com pedido de continuidade das atividades. Outrossim a requerida apresentou a Relação de Credores que segue no mov. 1.3 (fls. 57-67) e demais documentos que contemplam as suas dívidas seguem no mov. 1.3 – 1.6 (fls. 68-326), totalizando o montante em aberto de R\$ 710.357,58.

Os autos foram autuados sob o nº 53/1996.

Em 30/01/1996 (mov. 1.7, fls. 327v) o **Ministério Público ofertou seu parecer**, no sentido de que fosse intimado a requerida para a mesma: (i) apresentasse cópia das ações





referenciadas na inicial e os livros fiscais, e; (ii) a citação do outro sócio para que, querendo, se opusesse ao pedido.

Em atendimento à quota ministerial a requerida juntou **cópia das ações** que seguem no mov. 1.8 (fls. 329-359).

Em 15/02/1996 (mov. 1.9, fls. 360/361) adveio o despacho determinando a secretaria que certificasse se houve o pedido de falência nos autos 978/1995 e o andamento de tal processo. No mais, determinou à requerida que apresentasse os livros fiscais.

Em 27/02/1996 (mov. 1.9, fls. 361v) foi certificado, em síntese, que os autos estavam preparados para decretação da falência.

Em 29/02/1996 (mov. 1.9, fls. 362) o **parecer ministerial foi pela decretação da falência.**

Em **05/03/1996** (mov. 1.9, fls. 363-365) **foi decretada a falência da empresa,** tendo sido nomeado como Síndico o Dr. OSCAR GUISS **e deferida a continuação dos negócios.**

Em **06/03/1996, (mov. 1.11, fls. 366) foi assinado o Termo de Compromisso do Síndico.**

Em 22/03/1996) (mov. 1.18, fls. 378) foram tomadas a termo as declarações do sócio da falida, sr. WILSON WILHELM BATISTA.

No mov. 1.19 (fls. 379) conta a certidão de entrega, pela falida, em 12/02/1996), dos livros contábeis: *“REGISTRO APURAÇÃO DO ICMS N.05/95, REGISTRO DE ENTRADAS N.06/95, REGISTRO DE SAÍDAS N. 07195, REGISTRO APURAÇÃO DO I.P.I. N. 05/95 e LIVRO DIÁRIO N.13”*.

Em 12/04/1996 (mov. 1.20, fls. 381) o **Síndico apresentou como gestor da falida o sr. CLEUMAR DAS NEVES MOREIRA** e requereu a sua nomeação, tendo sido deferido o pedido em 07/05/1996, vide despacho de mov. 1.21, fls. 383.

Em **30/05/1996 (mov. 1.24, fls. 389) foi assinado o Termo de Compromisso do Gestor CLEUMAR.**

Em 13/06/1996 (mov. 1.26, fls. 392) o Síndico requereu o arbitramento de seus honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.





Em 28/08/1996 (mov. 1.28, fls. 394-395) o Síndico requereu autorização para contratação do contador LUIZ CARLOS DA SILVA WOLF para proceder o exame da escrituração contábil da falida, bem como juntou um relatório de atividades, prestação de contas e sugestões/propostas elaboradas pelo gestor (mov. 1.28, fls. 396-411) e requereu o deferimento.

Em 17/03/1997 (mov. 1.32, fls. 418) o Síndico requereu a contratação do Dr. WILLIAN MUSSAK MONTEIRO, cuja proposta consta às fls. 419, para atuação junto a reclamatória trabalhista de APARECIDO BRAZ DE SOUZA.

Em 04/04/1997 (mov. 1.33, fls. 422) o **Ministério Público requereu a expedição de Edital e concordou com:** (i) a contratação do contador; (ii) com as propostas do gestor; com a proposta de honorários do Síndico, e com a contratação e pagamento ao advogado para atuação em defesa da massa falida, o que foi deferido pelo juízo através do despacho acostado no verso das fls. 422.

Em 23/05/1997 (mov. 1.36, fls. 426) a empresa GUIMATRA S/A requereu sua inclusão no quadro geral de credores, pelo valor de R\$ 31.046,40.

Em 23/09/1997 (mov. 1.100, fls. 432-433) o Síndico juntou a comprovação da publicação do Edital contendo a relação de credores.

Em 07/04/1998 (mov. 1.41, fls. 437) o Síndico, informa que, em razão de que estaria for do país no período de 09/04/1998 a 09/05/1998, outorgou procuração ao Dr. WANDERLEI TAVERNA.

Em 22/11/1999 (mov. 1.97, fls. 639-649) constam a juntada, pelo Síndico, dos **Balanços Patrimoniais** relativamente aos anos de 1996, 1997 e 1998.

Em 07/03/2002 (mov. 1.48, fls. 450-451) o Síndico requereu a intimação do perito contábil para que apresentasse o laudo e apresentou um **relatório de suas atividades (fls. 452-456).**

Em 01/08/2002 (mov. 1.49, fls. 457) foi emitida certidão de juntada da decisão proferida nos autos de habilitação de crédito nº 960/1995, que segue anexa às fls. 458-459, em favor de UNION CARIBE DO BRASIL S/A pelo valor de R\$ 23.452,80.

Em 29/10/2003 (mov. 1.51, fls. 467) foi proferida **decisão substituído o**





**contador** LUIZ CARLOS DA SILVA WOLF, por EDISON LUIZ KRUGER, que em 03/03/2004 (mov. 1.54, fls. 471) assinou o Termo de Compromisso.

Em 03/03/2004 (mov. 1.55, fls. 472) foi certificado que se encontrava em cartório apenas o Livro Diário nº 13 e que, segundo informado pelo Síndico (fls. 450) **os livros estavam na posse do perito substituído. Foi então expedido mandado de intimação para que fosse procedida a devolução** dos livros em seu poder.

Na mesma data o perito contábil nomeado apresentou sua proposta de honorários no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Em 12/03/2004 (mov. 1.57, fls. 475) o contador LUIZ CARLOS foi devidamente intimado para que efetuasse a devolução dos livros ou entregasse-os perito nomeado, tendo o mesmo respondido que não estava de posse dos livros, pois não lhe foram entregues, tendo apenas sido entregue o livro diário nº13, vide mov. 1.58, fls. 479.

Em 26/08/2004 (mov.1.59, fls. 460-461) o Síndico, indicando a empresa em continuidade vinha atravessando por dificuldades desde meados de 2003, apresentou uma avaliação técnica (fls. 485-501) e requereu o arrendamento da empresa.

Consta da avaliação técnica a **avaliação patrimonial dividida em três tópicos:**

- Edificação e terreno, avaliados em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);
- Máquinas e equipamentos, avaliados em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), e;
- Know-how, avaliados em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Em 03/09/2004 (mov. 1.60, fls. 517-518) o parecer do Ministério Público veio, em resumo, no sentido de que:

- *“Sr. Escrivão, ratifique ou não a certidão de fls.472”;*
- o Síndico apresente inventário do “parque industrial da empresa”, bem como propostas de eventual arrendamento.

O despacho de mov. 1.61, fls. 519 acolheu o parecer Ministerial.

Em 27/10/2004 (mov. 1.62, fls. 521-522) **o Síndico apresentou propostas de arrendamento** do parque fabril da massa falida e, quanto ao inventário, requereu a contratação





de auxiliar, o Eng. Químico HÉLIO HOFMANN COUTINHO, pelo valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Em 24/03/2005 (mov. 1.66, fls. 529-539), após intimado (fls. 527), **o Síndico apresentou as propostas de arrendamento do parque fabril**, sugerindo que a que melhor atende aos interesses da massa falida é **que foi apresentada pela empresa INJEPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, que posteriormente acabou por desistir do arrendamento**, o que motivou o Síndico em, 04/05/2005 (mov. 1.73, fls. 546) a requerer o **encerramento da continuidade dos negócios da falida.**

Em 16/05/2005 (mov. 1.74, fls. 548) o gestor CLEOMAR solicitou seu "*desligamento*" da função de gestor.

Por fim, em 25/05/2005 (mov. 1.75, fls. 549-551) o Síndico informou do **encerramento das atividades ocorreu em 13/05/2005**, por falta de matéria prima e requereu a liquidação em caráter de urgência e a alienação englobada dos bens.

Em 27/05/2005 (mov. 1.77, fls. 563-564) o **parecer ministerial**, sinteticamente, pugnou pela individualização dos bens a serem vendidos, tendo o despacho de mov. 1.78 (fls. 565) acolhido na íntegra o parecer.

Em 25/06/2005 (mov. 1.82, fls. 571-585) **o Síndico apresentou a avaliação do inventário dos bens da massa falida**, onde se obteve como valor comercial a importância de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e a avaliação patrimonial no importe de R\$ 1.390.000,00 (um milhão, trezentos e noventa mil reais).

**Em 24/06/2005 (mov. 1.83, fls. 587) o D. Juízo, após ouvido o Ministério Público, autorizou a venda antecipada dos bens.**

Em 01/09/2005 (mov. 1.84, fls. 589-590) o Síndico, manifestando acerca do destino dos livros fiscais, sugere que o perito LUIZ CARLOS DA SILVA WOLFF os teria extraviado.

Em 08/09/2005 (mov. 1.87, fls. 613-614) foi **juntado laudo retificando os valores da avaliação** comercial (imóvel e instalações) e patrimonial dos bens da massa falida para R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) e R\$ 1.175.000,00 (um milhão, cento e setenta e cinco mil reais), respectivamente.

Em 16/09/2005 (mov. 1.88, fls. 618-621) o **Síndico informou que recebeu proposta da empresa EDITARE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** para a compra do imóvel e instalações,





pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Em 27/09/2005, mov. 1.90, após parecer ministerial favorável quanto alienação na forma proposta, o juízo considerando que a proposta atende aos interesses da massa falida, autorizou a venda do imóvel e instalações da massa falida. Foi autorizada a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel em nome dos sócios da empresa adquirente para o que foi expedido o alvará judicial 300/2005, contido no mov. 1.95 (fls. 637).

Em 16/12/2005 (mov. 1.99, fls. 651-655) houve a **prestação de contas do Síndico quanto ao valor recebido pela venda do imóvel e despesas efetuadas**. Informa o recebimento da importância de R\$ 7.394,93, referente ao recebimento de empréstimo compulsório da Eletrobrás e quantias depositadas na conta corrente da falida, existente no Banco do Brasil, agência 1780-9 (conta nº 12.391-9).

Em 19/01/1996 (mov. 1.101, fls. 656-657) foi **proferida decisão** vazada nos seguintes termos (grifei):

- 1) Considerando que até o presente momento o administrador nomeado Cleomar das Neves Moreira, ainda não foi destituído da função de administrador, apesar da empresa no estar mais em atividade, destituo o mesmo do encargo, devendo prestar as devidas contas pelo prazo que administrador a massa falida, em 20 dias. Intime-se-o para os devidos fins.
- 2) **Intime-se o síndico para que apresente o quadro geral de credores**, vez que a providência ainda não foi observada, constando nestes os pagamentos dos credores trabalhistas já realizados.
- 3) Quanto ao destino dos livros contábeis da empresa, diga a Serventia, considerando os últimos petítórios juntados aos autos.
- 4) De outra sorte, esclareça o Sr. Síndico a respeito de interessados na aquisição do maquinário da massa falida, vez que tais bens vem perdendo seu valor comercial diariamente.

Em 07/03/2006 (mov. 1.102, fls. 658) o **Síndico requereu a atualização de seus honorários** para o valor mínimo de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) mensais.

Em 29/03/2006 (mov. 1.106, fls. 673) o **Escrivão da Vara certifica**, em suma, que apenas encontra-se arquivado na serventia o Livro Diário nº 13.

Em 31/03/2006 (mov. 1.107, fls. 674) o **D. Juízo deferiu a fixação dos honorários do síndico na forma requerida**.





Em 14/07/2006 (mov. 1.108, fls. 676-694) o Síndico requereu a contratação de CARLOS NUNES para a remoção das máquinas e montagem das mesmas, orçado em R\$ 12.660,00 (doze mil, seiscentos e sessenta reais).

Por sua vez, da avaliação das máquinas contida às fls. 695-700) se verificam os seguintes valores:

- Extrusora Blow, Marca Camevalli, Modelo: E 50 (ou CHD 50), valor entre R\$ 75.000,00 e R\$ 95.000,00;
- Extrusora Blow, Marca Rulli, valor entre R\$ 100.000,00 e R\$ 130.000,00;
- Extrusora Blow, Marca Ramim Modelo Rami 1000, valor entre R\$ 90.000,00 e R\$ 110.000,00;
- Bloqueadora, Marca Polimáquinas, Modelo Multisac 800, valor entre R\$ 35.000,00 e R\$ 50.000,00;
- Bloqueadora, Marca Hece, valor entre R\$ 40.000,00 e R\$ 55.000,00, e;
- Picotadeira, marca Picoplast, valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00.

No mov. 1.109, fls. 702-713 constam propostas de aquisição dos referidos bens.

Em 14/07/2006 (mov. 1.111, fls. 715) foi lavrado o **termo de depósito nomeando SAUEL LEINER como fiel depositário.**

Em 01/11/2006 (mov. 1.120, fls. 730v) o **Ministério Público não se opôs à alienação** das máquinas pela melhor proposta.

A **decisão de fls. 731 autorizou a venda das máquinas nos seguintes termos:** *“pelo melhor preço ofertado, desde que este não seja vil, assim entendido como inferior a 60% daquele da avaliação”*.

Em 04/12/2006 (mov. 1.122, fls. 737) o Banco do Brasil informou sua concordância quanto à venda das máquinas.

Em 26/12/2006 (mov. 1.124, fls. 476) o oficial de justiça certificou que não





intimou o sr. CLEOMAR, em virtude de o mesmo ter mudado, sem deixar endereço.

Em 19/01/2007 (mov. 1.125, fls. 747) foi proferido despacho nos seguintes termos:

- 1) Sendo do meu conhecimento que o síndico obteve proposta de compra das máquinas pertencentes à falida diga o mesmo que deverá esclarecer a respeito da concretização do negócio.
- 2) De outra sorte, apresente o síndico o quadro geral de credores, bem como esclareça a respeito dos pagamentos já realizados e ainda qual o valor do passivo da massa falida em comento.

Em 09/02/2007 (mov. 1.126, fls. 748-756) o Síndico informou que efetuou a venda das máquinas e equipamentos, pelo valor de R\$ 210.000,00, a PATRICIA LEINER, mediante a formalização de contrato de compra e venda com reserva de domínio. A venda se deu da seguinte forma: R\$ 50.000,00, de entrada e o saldo em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 10.000,00 cada.

O parecer ministerial de mov. 1.127, fls. 757v, foi no sentido que o Síndico fosse intimado a apresentar mensalmente os comprovantes de recebimento, bem como que apresentasse o quadro geral de credores. A manifestação ministerial foi acolhida através do despacho de fls. 758.

Em 27/08/2007 (mov. 1.132, fls. 765) o **D. Juízo nomeou como Síndico o ora peticionário, CARLOS CESAR KOCH, em razão do falecimento do Dr. OSCAR GUISS**, fixando os honorários no valor de R\$ 1.200,00. Outrossim, determinou a intimação para a prestação do compromisso legal, bem como para que comparecesse junto a instituição financeira para regularizar a representação da falida junto ao banco.

Em 03/09/2007 (mov. 1.134, fls. 768) foi firmado o Termo de Compromisso do novo Síndico CARLOS CESAR KOCH.

Em 26/11/2007 (mov. 1.136, fls. 772- ) o Síndico juntou extratos bancários comprovando o pagamento de parcelas relativamente a venda das máquinas.

Em 10/01/2008 (mov. 1.138, fls. 785) foi proferido despacho no seguinte sentido:

Diga o Sr. Administrador a respeito do quadro geral de credores e pagamento dos débitos fiscais ( próximos na ordem de Preferência).





Em 15/05/2008 (mov. 1.140, fls. 791-807) o Síndico prestou contas.

Em 17/06/2008 (mov. 1.142, fls. 810-813) o Síndico, diante de proposta recebida, requereu a alienação de Residuais da Eletrobrás, pelo valor de R\$ 7.500,00, o que foi atendido através do despacho de mov. 1.143, fls. 814, tendo sido expedido o alvará 295/2008 de mov. 1.144, fls. 815, posteriormente reexpedido sob o nº 299/2008 de mov. 1.145, fls. 819.

Em 23/07/2008 (mov. 1.152 – 1.153, fls. 835-998) o Síndico apresentou a relação de credores, bem como demonstrou o recebimento do montante relativamente a venda das máquinas e prestou contas.

Em 11/12/2008 (mov. 1.157, fls. 1006) o D. Juízo determinou a publicação do Edital contendo a Relação de Credores.

Em 15/05/2009 (mov. 1.160, fls. 1032-1089) o Síndico prestou contas.

Em 14/07/2009 (mov. 1.161, fls. 1091-1094) foi expedido o Edital contendo a Relação de credores. No mov. 1.165, fls. 1098-1101 consta a veiculação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça.

Em 13/10/2009 (mov. 1.167, fls. 1103-1118) o Síndico prestou contas.

Na mesma data o Síndico apresentou manifestação (mov. 1.168, fls. 1119-1120) informando que desde a publicação da relação de credores não houve qualquer manifestação dos credores, requereu a remessa dos autos ao contador para que informasse o valor devido pela credora trabalhista nos autos 689/2004 (nº correto era 600/2004), para fins de pagamento e a expedição de ofício dirigido ao INSS para que apresentasse memória de cálculo relativamente à execução 292/1996, para eventual pagamento, o que foi deferido através da decisão de mov. 1.169.

Houve a retificação, pelo Síndico, do número dos autos de habilitação de crédito trabalhista, conforme se denota do mov. 1.170, tendo sido requerida nova remessa ao contador.

Em 03/12/2009 (mov. 1.171) foi expedido ofício nº 4504/2009 dirigido ao INSS a fim de que o órgão informasse do crédito nos autos 262/1996 segundo os critérios da Lei Falimentar de regência.





ADMINISTRAÇÃO  
EMPRESARIAL

Em 23/01/2010 (mov. 1.175, fls. 1134-1144) o **Síndico** prestou contas.

Em 08/04/2010 (mov. 1.176) foi certificado que foi elaborado nos autos 600/2004 o cálculo determinado.

Em 15/04/2010 (mov. 1.177) foi certificada a entrega dos seguintes livros fiscais da massa falida:

- 1) Livro de Registro de Entrada n° 11;
- 2) Livro de Registro de Saída n° 12;
- 3) Livro de Registro de Apuração do ICMS n° 10;
- 4) Livro de Registro de Apuração do IPI n° 09;
- 5) Livro Diário n° 18;
- 6) Livro Diário n° 19;
- 7) Livro Diário n° 20;
- 8) Livro Diário n° 21;
- 9) Livro Razão n° 19;
- 10) Livro Razão n° 20;
- 11) Livro Razão n° 21.

Em 21/05/2010 (mov. 1.178, fls. 1148-1158) o **Síndico** prestou contas.

Em 09/07/2010 (mov. 1.179) foi reexpedido o ofício direcionado ao INS. Em resposta a **União** (mov. 1.180, fls. 1161) **informou que o valor do crédito**, para a data da quebra, relativamente à execução 292/1996, era no importe de R\$ 374.889,35.

Em 11/08/2010 (mov. 1.181, fls. 1165-1174) o **Síndico** prestou contas.

Em 02/09/2010 (mov. 1.182, fls. 1175) o **D. Juízo julgou boas últimas contas prestadas pelo Síndico** e determinou que se manifestasse acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Em 29/09/2010 (mov. 1.183, fls. 1177-1179) o **Síndico** informou que **depositou judicialmente**, vinculado aos autos 600/2004, o valor devido para credora trabalhista MARIA LUCIANA ALVES, e **requereu a reserva do montante** de R\$ 81.123,31 a fim de satisfazer os credores CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos 748/1996), BANCO ITAÚ (autos 312/1999) e BANCO DO BRASIL (621/1996), bem como, requereu o pagamento à UNIÃO do saldo remanescente em conta, no valor aproximado de R\$ 193.706,28.





Em 26/11/2010 (mov. 1.184, fls. 1180) foi autorizado o pagamento à UNIÃO.

Em 19/06/2011 (mov. 1.185, fls. 1182-1200) o Síndico prestou contas.

Em 19/04/2011 (mov. 1.187, fls. 1204-1217) o Síndico prestou contas.

Em 12/05/2011 (mov. 1.188, fls. 1218-1219) foi procedida a **penhora no rosto dos autos** relativamente à execução fiscal 292/1996.

Em 06/07/2011 (mov. 1.190, fls. 1220-1221) sobreveio despacho, que em resumo, determinou ao síndico que esclarecesse acerca da credor trabalhista JOSÉ BENTO DOS SANTOS e se havia sido efetuado o pagamento ao INSS.

Os **esclarecimentos do Síndico** vieram no mov. 1.194 (fls. 1224-1246) em que informou que JOSÉ BENTO acabou por ser vencido na reclamatória trabalhista, não sendo devidos valores e, quanto ao INSS, informou que não havia sido efetuado o pagamento ante a inexistência de informações precisas quanto à quitação, requerendo novas diligências.

Em 16/08/2011 (mov. 1.195, fls. 1247-1260) o Síndico prestou contas.

O despacho de mov. 1.196, fls. 1261 **determinou o envio de ofício ao INSS**, o qual foi expedido sob o nº 2298/2011 em 19/09/2011.

O **parecer ministerial** de mov. 1.198 veio **sem oposição quanto as contas prestadas e pelo aguardo do retorno do ofício**.

Em 27/10/2011 (mov. 1.199, fls. 1265) o **INSS informou que o valor devido era de R\$ 135.499,34**, já inclusos os honorários advocatícios.

Em 07/12/2011 (mov. 1.200, fls. 1266-1283) o Síndico presta contas e informa que **renuncia, a partir de janeiro de 2012, aos honorários**.

Em 24/01/2012 (mov. 1.203, fls. 1293-1294) em réplica ao cálculo apresentado pelo INSS, requereu a intimação do órgão para novos esclarecimentos, o que foi acolhido pelo parecer ministerial de mov. 1.204, fls. 1296.

Em 09/03/2012 (mov. 1.205, fls. 1297) adveio despacho no seguinte sentido:





ADMINISTRAÇÃO  
EMPRESARIAL

I – Oficie-se novamente ao INSS, solicitando-lhe que esclareça se os valores por ele apontados como devidos pela falida encontram-se corrigidos monetariamente até a data do ofício de fl. 1265 ou até a data da decretação da falência, e, nesta última hipótese, para que informe o valor corrigido até a presente data.

II – Já realizado o pagamento dos credores trabalhistas, com o retorno do ofício dê-se vista dos autos o Ministério Público e, após, não havendo oposição do *parquet*, proceda o Síndico ao pagamento dos créditos decorrentes de determinação de restituição de bens (indicados às fls. 1119/1120), e, após, proceda ao rateio do valor remanescente entre o INSS, a União e o Conselho Regional de Química (autarquia federal), os quais têm preferência em face dos demais entes públicos (Código Tributário Nacional, art. 187, parágrafo único; Lei nº 6.830/1980, art. 29, parágrafo único).

No tocante ao pagamento do INSS, ainda, devem ser excluídos, no cálculo da quota que cabe a esta autarquia, os honorários advocatícios constantes do ofício de fl. 1265, os quais só seriam devidos se fixados em juízo, o que não é o caso dos autos.

III – Realizados os pagamentos, preste o Síndico as respectivas contas, dando-se vista ao Ministério Público e, após, voltem conclusos.

Em 19/03/2012 (mov. 1.207, fls. 1299-1315) o Síndico prestou contas.

Em 27/06/2012 (mov. 1.209, fls. 1317-1334) o Síndico prestou contas.

Em 11/09/2012 (mov. 1.210, fls. 1336) sobreveio despacho determinando a **intimação dos credores sobre as contas prestadas**, bem como, para que se aguardasse o retorno do ofício expedido.

Em 24/10/2012 (mov. 1.211, fls. 1337-1353) o Síndico prestou contas, requerendo a expedição de ofício dirigido ao Banco do Brasil, agência 1780-9, a fim se possibilitasse a busca dos extratos via internet.

Em 23/01/2013 (mov. 1.212, fls. 1354-1369) o Síndico prestou contas.

Em 29/01/2013 (mov. 1.213, fls. 1370) o D. Juízo determinou a secretaria que cumprisse o disposto no despacho de mov. 1.210.

Em 15/04/2013 (mov. 1.214, fls. 1371-1386) o Síndico prestou contas.

Em 02/08/2013 (mov. 1.215, fls. 1387-1404) o Síndico prestou contas.





Em 29/10/2013 (mov. 1.216, fls. 1405-1420) o Síndico prestou contas.

Em 26/02/2014 (mov. 1.219, fls. 1426-1444) o Síndico prestou contas.

Em 18/06/2014 (mov. 1.225, fls. 1451-1469) o Síndico prestou contas.

Em 15/09/2014 (mov. 1.243, fls. 1567-1582) o Síndico prestou contas.

Em 19/11/2014 (mov. 1.231, fls. 1477-1483) o Síndico informou que foi sancionada a lei 13.043/2014, reabrindo prazo para adesão ao chamado REFIS da Copa, requerendo a contratação de empresa SBMC GESTAO TRIBUTÁRIA para levantamento de dados e a execução do procedimento visando a adesão.

Tendo sido favorável o parecer ministerial (mov. 1.232, fls. 1484) o juízo deferiu o pedido de adesão ao programa.

Em 25/11/2014 (mov. 1.234, fls. 1486-1536) foi apresentado um detalhamento acerca dos créditos que seriam albergados pelo REFIS e o montante necessário para a quitação.

Ante a aquiescência do Ministério Público foi deferida a expedição de alvará para a quitação, em decisão que segue no mov. 1.236, fls. 1538.

Em 27/11/2014 (mov. 1.238, fls. 1542-1562) o Síndico prestou contas, demonstrando o recolhimento das DARF's para adesão ao REFIS.

Em 18/12/2014 (mov. 1.240, fls. 1464) o parecer do Ministério Público veio no sentido de que se intimassem os interessados acerca das contas prestadas, pugnando por nova vista após decorridos os prazos.

Em 25/03/2015 (mov. 1.245, fls. 1584-1600) o Síndico prestou contas.

Em 19/06/2015 (mov. 1.246, fls. 1601-1608) o Síndico prestou contas.

Em 29/07/2015 (mov. 1.242, fls. 1566) foi proferido despacho determinando a intimação dos interessados.

Em 18/08/2015 (mov. 1.248, fls. 1610) o falido manifestou concordância com as contas prestadas (fls. 1567-1608).





Em 27/08/2015 (mov. 1.249, fls. 1612-1653) o **Síndico informou que foi necessária a regularização da DIRF de 2010**, requerendo a expedição de alvará para reembolso do montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em 23/02/2016 (mov. 1.250, fls. 1654) foi proferido o despacho que segue:

1)-Considerando licença médica concedida a esta Magistrada desde esta data, a qual é precedida, sem interrupção, de licença-maternidade, devolvo os presentes autos, excepcionalmente, sem decisão.  
(...)

Em 04/09/2015 (mov. 1.251, fls. 1655) o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-CRQ requereu a expedição de alvará nos termos do despacho fls. 1297, II.

Em 25/05/2016 (mov. 1.253, fls. 1660) o D. Juízo indeferiu momentaneamente o requerimento do CRQ, até que houvesse a manifestação do Ministério Público a respeito.

Em 20/09/2016 (mov. 7.1) o Ministério Público não se opôs a expedição de alvará em favor do CRQ.

Em 07/10/2016 (mov. 10.1) o Síndico **manifestou-se desfavoravelmente à expedição de alvará** ao CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA até que houvesse a devida consolidação do REFIS.

Em 18/10/2016 (mov. 12.1) foi proferido despacho, entre outros, indeferindo a expedição do alvará em acolhimento à manifestação do Síndico (mov. 10.1).

Em 25/11/2016 (mov. 45.1 – 46.1) o **Estado do Paraná informa** que o montante, atualizado até 16/09/2016 devido pela massa falida importa em R\$ 612.232,31.

Em 22/03/2017 (mov. 51.1) foi determinando ao Síndico que se manifestasse acerca da petição do Estado do Paraná e quanto a penhor no rosto dos autos.

Em 16/06/2017 (mov. 58.1) o falido manifestou-se no sentido de que o Estado do Paraná fosse intimado para informar (sic) *quais créditos que arrolados na seq. 46.1 não consta do quadro geral de credores de seq. 1.152.*

Em 14/07/2017 (mov. 62.1) o Síndico promoveu a manifestação determinada no mov. 51.1, alegando, em suma:

- que o cálculo do Estado não estava condizente com o art. 26 do Decreto Lei 7661/45, bem como ainda pendiam de julgamento algumas execuções fiscais;

- que prestou contas nos mov. 1.161, 1.167, 1.175,





ADMINISTRAÇÃO  
EMPRESARIAL

1.178, 1.181, 1.185, 1.187, 1.195, 1.200, 1.207, 1.209, 1.211, 1.212, 1.214., 1.215, 1.216, 1.219, 1.225, 1.228, 1.238, 1.243, 1.245 e 1.246.

- que prestou contas de um novo período, mencionando que não houve movimentações, mas apenas correções das aplicações;

- que requereu autorização para transferência para uma conta judicial, do saldo existente na conta do Banco do Brasil.

Em 20/07/2017 (mov. 65.1) o **parecer do Ministério Público** veio no seguinte sentido:

(...)

Quanto ao pedido de inclusão de crédito no quadro geral de credores formulado pelo Estado do Paraná no seq. 45.1, primeiramente, requer o Ministério Público seja o Estado do Paraná intimado para que informe, de forma detalhada, de quais créditos se tratam.

Com relação a prestação de contas apresentada no seq. 1.238, verifica-se que embora devidamente intimados, os interessados deixaram de se manifestar sobre a apresentação, porém, da análise dos comprovantes juntados, o Ministério Público manifesta-se pela aprovação das contas prestadas pelo Administrador Judicial.

Por fim, com relação a prestação de contas apresentada no seq. 62, primeiramente, requer o Ministério Público sejam intimados os interessados.

Em 03/11/11/2017 (mov. 68.1) adveio **despacho vazado nos seguintes termos:**

1)-Intime-se o Estado do Paraná para que cumpra a cota ministerial de seq.65.1, no prazo de 10 (dez) dias.

2)-Julgo boas as contas de seq.1.238, ante ausência de impugnação e concordância do membro do parquet.

3)-Cumpra-se a cota ministerial de seq.65.1 quanto à prestação de contas de seq.62.1. Prazo: 10 (dez) dias.

4)-Por fim, à Serventia para diligências necessárias quanto ao pedido de seq.11.1 de penhora no rosto destes autos.

5)-Cumpridas todas as determinações supra e decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação dos intimados, abra-se nova vista ao Ministério Público.

6)-Intimem-se. Diligências necessárias, com a devida observância da Portaria vigente nesta vara.





Em 28/11/2017 (mov. 83.1) o Síndico novamente requereu a expedição de ofício dirigido ao Banco do Brasil, agência 1780-9 (Colombo), para que transferisse o saldo e eventuais aplicações existentes na conta corrente nº 12.391-9, para uma conta judicial a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Colombo, Paraná.

Em 04/12/2017 (mov. 84.1) o Estado do Paraná se limitou a informar que os débitos de mov. 45, referiam-se às CDA's 20092017, 20259175, 20474432, 20536152, 20601434, 21065870, 21065889, 21065900, 21065927, 22286382, 27444245 e 27649203.

Em 18/12/2017 (mov. 89.1) a UNIÃO requereu (sic) *“a intimação Sr. Administrador/Síndico para que informe sobre a situação dos débitos da União no quadro geral de credores e no plano de rateio dos bens da falida, na forma da legislação em vigor”*.

Em 05/02/2018 (mov. 95.1) o **Administrador Judicial**, quanto à manifestação do Estado do Paraná (mov. 45/84), informou que: *“em análise superficial, tem-se que não será possível o pagamento do débito junto ao Estado, ou, na melhor das hipóteses, apenas pequena parte seria possível e que resta em análise a adesão ao refis efetuado junto à União, do qual ainda não se obteve solução, bem como, do fato que há restituições a serem feitas e que ainda há ações tributárias em trâmite sem julgamento; já em relação a petição da UNIÃO informou que houve a adesão ao REFIS e que ainda estava em curso o processo de consolidação. Portanto, nenhuma providência haveria que ser deferida em ambos os casos.*

Em 07/03/2018 (mov. 98.1) o Ministério Público entendendo que a manifestação do Síndico (mov. 95) demandava maiores esclarecimentos, efetuou uma série de questionamentos, que abaixo seguem:

- a) Em relação aos créditos relacionados pelo ESTADO nos movs. 45 e 46, existe alguma CDA sub judice? Em caso positivo, apontar quais, informando o número dos autos e o Juízo em que corre o respectivo processo.
- b) A massa falida possui crédito com o ESTADO para futura compensação? Especificar, apontando se existe ação de restituição julgada procedente em favor da massa falida ou procedimento equivalente.
- c) Independentemente da capacidade da massa arcar com o débito, o Administrador Judicial concorda com os valores apresentados pelo ESTADO? Justificar em caso negativo.
- d) Em relação ao crédito arrolado pela União, considerando que a adesão ao REFIS suspende a exigibilidade do crédito tributário, informe o valor total submetido ao REFIS, a fim de se verificar se existe crédito a ser habilitado nesse momento, bem como se existe previsão para a consolidação dos débitos do REFIS junto à Receita.





e) Por fim, a massa falida possui crédito com a UNIÃO para futura compensação? Especificar, apontando se existe ação de restituição julgada procedente em favor da massa ou procedimento equivalente.

Em 26/03/2018 (mov. 102.1) o Síndico acabou por responder os questionamentos do Ministério Público, no seguinte sentido:

1. Quanto ao item "a" da referida petição

Ainda restam CDA'S sub judice, todavia, não foi possível efetuar o levantamento detalhado, sendo necessária, na eventualidade, a concessão de prazo para tal.

2. Quanto ao item "b" da referida petição

Pelo que se sabe a massa falida não dispõe de crédito junto ao Estado, e mesmo que tivesse, não seria possível a compensação uma vez que a lei de regência da falência estabelece uma ordem preferencial de pagamento e eventual crédito seria direcionado para os créditos segundo a hierarquia prevista.

3. Quanto ao item "c" da referida petição

Em análise superficial, tem-se que o valor apresentado, guarda certa relação com os controles de ações em trâmite, todavia, não há como se efetuar uma concordância, sem que se faça uma análise pormenorizada das ações executivas em andamento.

Insta mencionar que houve, inclusive o reconhecimento quanto a prescrição nos autos 279/1997, julgados em 12/08/2013.

4. Quanto ao item "d" da referida petição

Há época da adesão ao refis, o valor devido pela União era do importe de R\$ 1.490.379,83, conforme se denota da petição do Síndico de mov. 1.234, quando do pedido de adesão ao refis.

Há notícias de que já houve a consolidação, todavia, a massa falida não recebeu qualquer notícia formal à respeito. Sobe-se, contudo, que grande parte dos refis, de início, foram desconsiderados por inconsistência quanto ao cálculo das deduções, o que levou a uma enxurrada de mandados de segurança, sob a alegação de que a lei do refis não havia detalhado o procedimento a ser adotado, devendo ser oportunizada a complementação. Tal fato levou o fisco a intimar os aderentes para que complementem o valor arrecadado.

Apenas a título de informação, o detalhamento do procedimento veio a ser corrigido nos programas posteriores, como caso do PERT.

5. Quanto ao item "e" da referida petição

Pelo que se sabe a massa falida não dispõe de crédito junto à União.





Em 27/03/2018 (mov. 105.1) o Ministério Público opinou no seguinte sentido: *“considerando que, na manifestação de sequência 102.1, o administrador judicial solicita a concessão de prazo para proceder ao levantamento detalhado das CDA's sub judice, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ não se opõe ao pedido, devendo ser concedido prazo viável para apresentação das informações requeridas”.*

Em 07/06/2018 (mov. 108.1) em atendimento ao parecer Ministerial, o D. Juízo concedeu prazo de 30 dias ao Síndico para que se efetuasse o levantamento das CDA's.

Em 06/08/2018 (mov. 111.1) **o Síndico apresentou** um relatório detalhado das ações em trâmite em face da massa falida estabelecendo uma correlação com as CDA's constantes do mov. 46.1 e chegando a conclusão que: (i) algumas CDA's não constam no relatório apresentado pelo Estado, e; (ii) não foram encontrados processos judiciais que substanciam as dívidas ativas nº 27444234-5 e 2764920-3, pugnando pela do Estado para que se pronunciasse.

Em 13/11/2018 (mov. 117.1) o **D. Juízo determinou** a intimação do Estado do Paraná para que informasse quanto à existência de demanda judicial envolvendo as dívidas ativas registradas nº 27444234-5 e 2764920-3.

Em 31/11/2018 (mov. 125.1) o **D. Juízo determinou** a remessa dos autos e eventuais apensos para redistribuição ao Foro Central, em observância à resolução 213/2018.

Em 03/12/2018 (mov. 126.1) **o Estado do Paraná informou** que as dívidas ativas nº 27444234-5 e 2764920-3, estão sub judice nos autos 0000032-51-2004.8.16.0193 e 0000031-32.2005.8.16.00193, ambas em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Colombo.

**Por derradeiro o feito foi redistribuído para esse Douto Juízo que, em 20/02/2019 (mov. 133.1), proferiu a decisão que, resumidamente, determinou ao Síndico que apresentasse relatório pormenorizado do feito e efetuasse outros esclarecimentos requeridos.**

É este, pois, o relatório pormenorizado do feito, com as atuações mais relevantes do Administrador Judicial no cumprimento de seus deveres legais.





## II. DA JUSTIFICATIVA DA DEMORA NO ENCERRAMENTO DO FEITO

Inicialmente há que se compreender e considerar que o feito tramitava perante Vara Cível e anexos de Colombo, tendo desde então, seguramente transitado mais de 15 (quinze) Magistrados.

Também, durante o trâmite do processo houve o afastamento do Escrivão da Vara de origem, que foi substituído por outro designado pelo E. Tribunal de Justiça.

Posteriormente o escrivão afastado foi reintegrado ao Cargo.

Subsequentemente houve a estatização do Cartório e, posteriormente, sua desestatização.

Por fim houve a determinação de digitalização dos processos para tramitação pela via eletrônica.

**Objetivamente, em resumo,** contribuíram para a longa tramitação as seguintes situações, que serão descritas a partir do pedido de auto falência requerido em 24/01/1996, vejamos:

A falência foi decretada em 05/03/1996 (mov. 1.9, fls. 363-365) com deferimento de continuação dos negócios.

Quase dez anos após, foi decretado o encerramento das atividades, conforme noticiado pelo síndico (mov. 1.75, fls. 549-551) em 13/05/2005.

A alienação dos ativos ocorreu:

- no final de 2005, relativamente ao imóvel: venda efetuada com parcela inicial e saldo em 16 (dezesesseis parcelas), e;

- no início de 2007, relativamente às máquinas: venda à vista.

Em 03/09/2007 (mov. 1.134, fls. 768) **foi firmado o Termo de Compromisso do novo Síndico CARLOS CESAR KOCH.**

Desde então, estavam travadas disputas judiciais acerca de buscas e apreensões de máquinas, habilitação do crédito de MARIA LUCIANA ALVES (última credora





trabalhista) e ainda restavam em trâmite diversas execuções fiscais, sendo que algumas delas ainda prosseguem.

Em 13/10/2009 o Síndico (mov. 1.168, fls. 1119-1120) foi requerida a remessa ao contador relativamente à apuração do crédito da trabalhista e a expedição de ofício dirigido ao INSS para que apresentasse memória de cálculo relativamente à execução 292/1996, para eventual pagamento, o que foi deferido através do despacho de mov. 1.169.

Em 09/07/2010 (mov. 1.179) foi reexpedido o ofício direcionado ao INSS, tendo, em resposta, a União (mov. 1.180, fls. 1161), informado que o valor do crédito, para a data da quebra, relativamente à execução 292/1996, era no importe de R\$ 374.889,35.

Já em 29/09/2010 foi depositado judicialmente, vinculado aos autos 600/2004, o valor devido pela última credora trabalhista MARIA LUCIANA ALVES e efetuada a reserva em conta corrente do montante de R\$ 81.123,31 a fim de satisfazer os credores CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos 748/1996), BANCO ITAÚ (autos 312/1999) BANCO DO BRASIL (autos 621/1996), bem como foi requerido o pagamento da UNIÃO (autos 292/1996).

Em 12/05/2011 (mov. 1.188, fls. 1218-1219) foi procedida a penhora no rosto dos autos relativamente à execução fiscal 292/1996.

Houveram embates acerca da forma de pagamento ao Fisco até que 11/09/2012 (mov. 1.210, fls. 1336) sobreveio despacho determinando a intimação dos credores sobre as contas prestadas, bem como, para que se aguardasse o retorno do ofício expedido ao Fisco, a fim de deliberar sobre o seu pagamento.

Em 29/01/2013 (mov. 1.213, fls. 1370) o D. Juízo determinou à Secretaria que cumprisse o disposto no despacho de mov. 1.210.

Neste meio tempo houve a adesão ao REFIS da Copa (em novembro de 2014), abrindo possibilidade para quitação de um valor maior de tributos devidos com um menor aporte financeiro, dada as condições do programa.

Assim sendo, **considerando que não ainda houve a consolidação do REFIS, não se prosseguiu com os pagamentos das classes creditícias posteriores, mantendo o feito ativo sem encerramento.**

Assim sendo, sob a ótica deste Síndico são estas as razões pelas quais o feito não foi encerrado.





### III. QUAIS OS VALORES DO ATIVO E PASSIVO APURADOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO

#### 3.1 breve síntese acerca dos ativos

Em 16/09/2005 (mov. 1.88, fls. 618-621) o Síndico informou e recebeu da empresa EDITARE INDUSTRIA GRAFICA LTDA proposta de compra do imóvel e instalações, pelo valor de R\$ 350.000,00.

Em 27/09/2005, mov. 1.90, após parecer ministerial favorável quanto alienação na forma proposta, o D. Juízo, considerando que a proposta atendia aos interesses da massa falida, autorizou a venda do seu imóvel e respectivas instalações, autorizando também que a escritura de compra e venda do imóvel fosse efetuado em nome dos sócios da empresa adquirente. Expediu, para tanto, o alvará judicial 300/2005 (mov. 1.95 - fls. 637).

Em 16/12/2005 (mov. 1.99, fls. 651-655) houve a prestação de contas do Síndico quanto ao valor do sinal de negócio recebido pela venda do imóvel e do recebimento da importância de R\$ 7.394,93, referente ao recebimento de empréstimo compulsório da Eletrobrás, quantias depositadas na conta da falida, existente no Banco do Brasil, agência 1780-9, conta corrente 12.391-9.

Em 09/02/2007 (mov. 1.126, fls. 748-756) o Síndico informou que efetuou a venda das máquinas e equipamentos pelo valor de R\$ 210.000,00, à PATRICIA LEINER, mediante a formalização de contrato de compra e venda com reserva de domínio. A venda se deu da seguinte forma: R\$ 50.000,00, de entrada e o saldo em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 10.000,00 cada.

Em 17/06/2008 (mov. 1.142, fls. 810-813) o Síndico, diante de proposta recebida, requereu a alienação de Residuais da Eletrobrás, pelo valor de R\$ 7.500,00, o que foi atendido através do despacho de mov. 1.143, fls. 814, tendo sido expedido o alvará 295/2008 de mov. 1.144, fls. 815, posteriormente reexpedido sob o nº 299/2008 de mov. 1.145, fls. 819.

Considerando que todo o ativo da massa falida foi alienado, conforme relatado acima, atualmente todo ativo da massa falida resume-se ao valor depositado na conta corrente e aplicações existentes no Banco do Brasil, agência 1780-9, conta corrente 12.391-9, sendo que os saldos da conta corrente e aplicações em 28/02/2018, importavam em R\$ 266.275,91.





### 3.1.1 Da Prestação de Contas

A última prestação de contas seguiu no mov. 1.246 em 19/06/2015. Desde então, não houveram quaisquer movimentações na conta corrente bancária, de sorte que o saldo da conta atualmente continua zerado, vide extrato abaixo:

Dt.		Dt.	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
balancete		movimento						
17/03/2015			0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
Saldo								0,00 C
Juros								0,00
Data de Debito de Juros								29/03/2019
IOF								0,00
Data de Debito de IOF								01/04/2019
<b>Saldo de fundos de investimento</b>								
BB RF LP Premium Est								266.979,85

Na última prestação de contas **foi informado o saldo da aplicação existente** em Renda Fixa Premium era de R\$ 195.186,66 (cento e noventa e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). **Desde então apenas houveram movimentações relacionadas à aplicação**, sem qualquer saque, de sorte que **o saldo finalizado em fevereiro de 2019 importava em R\$266.275,91**, tudo conforme se denota dos extratos anexos (**Doc. 01**).

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência, após trâmite regular do processo, em acolher e julgar como boas as contas até então prestadas por este Síndico.

Reitera-se também o requerimento de expedição de ofício dirigido ao Banco do Brasil, agência 1780-9, para que proceda a transferência de todo o montante existente na conta corrente 12.391-9, e suas aplicações, em conta judicial vinculada a este juízo.

### 3.2 Do passivo

O passivo da massa falida resta demonstrado através da relação de credores constante do mov. 1.152 – 1.153, fls. 835-998, cujo edital de veiculação foi expedido em 14/07/2009 (mov. 1.161, fls. 1091-1094). No mov. 1.165, fls. 1098-1101 consta a sua veiculação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça.





Destarte, considerando que:

a) em 29/09/2010 (mov. 1.183, fls. 1177-1179) o Síndico informou que depositou judicialmente, vinculado aos autos 600/2004, o valor devido pela credora trabalhista MARIA LUCIANA ALVES,

b) em 14/04/2011 (mov. 1.194, fls. 1224-1246, o Síndico comprovou que JOSÉ BENTO DOS SANTOS acabou por ser vencido na reclamatória trabalhista, não sendo-lhe devido qualquer valor;

c) restam as ser restituídos os montantes devidos os credores CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos 748/1996), BANCO ITAÚ (autos 312/1999) BANCO DO BRASIL (621/1996), tendo Síndico requerido em 29/09/2010 (mov. 1.183, fls. 1177-1179) a reserva do montante de R\$ 81.123,31 a fim de satisfazer tais credores, e;

d) resta pendente de consolidação o REFIS aderido pela massa falida, conforme autorizado no despacho de mov. (1.233, fls. 1485), cujo comprovante de pagamento de recolhimento das DARF's de adesão consta no mov. 1.238 (fls. 1542-1562).

**Por derradeiro restam pendentes de pagamento:**

- (i) eventual saldo a ser apurado em favor a UNIÃO;
- (ii) quando da consolidação do REFIS; (iii) de eventuais custas processuais;
- (iii) o montante devido pelo Estado do Paraná evidenciado no mov. 46.1, e;
- (iv) o pagamento aos credores quirografários constante da relação de credores.

**IV. DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE HONORÁRIOS**

Insta destacar que, em 27/08/2007 (mov. 1.132, fls. 765) o D. Juízo nomeou como Síndico o ora peticionário, em razão do falecimento do Dr. OSCAR GUISS, fixando os honorários no valor de R\$ 1.200,00, mensais.

O Termo de Compromisso foi assinado em 03/09/2007, vide mov. 1.134, fls. 768.

Por sua vez, em 07/12/2011 (mov. 1.200, fls. 1266-1283) o Síndico informou que renunciava, a partir de janeiro de 2012, dos honorários fixados.





Assim sendo, recebeu à título de honorários o montante total de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais).

#### V. DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM A MASSA

Este síndico informa que não mantém contratos de prestação de serviços Advocatícios com a Massa Falida.

Nestes termos, era o que tinha para informar.

Curitiba, em 20 de março de 2018.

CARLOS CÉSAR KOCH  
OAB/PR 42.856

